



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 100.175 - RR (2018/0163650-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : R V DA S (PRESO)
ADVOGADO : ENALDO VIEIRA DE ARAUJO - RR001582
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. EXPLORAÇÃO SEXUAL DE ADOLESCENTE. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA PRESENTE VIA. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. REITERAÇÃO DELITIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Para a decretação da custódia cautelar exigem-se indícios suficientes de autoria e não a prova cabal desta, o que somente poderá ser verificado em eventual **decisum** condenatório, após a devida instrução dos autos. **Na hipótese**, verifica-se que as instâncias ordinárias entenderam haver indícios suficientes de autoria para a decretação da prisão preventiva. **Concluir em sentido contrário, contudo, demandaria extenso revolvimento fático-probatório, procedimento vedado nesta via recursal.**

III - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, notadamente se considerada a periculosidade do agente, evidenciada pelo **modus operandi** da conduta supostamente praticada, consistente em atrair e induzir adolescentes, com exploração sexual, atingindo, principalmente, a fragilidade emocional das vítimas para a satisfação de sua lascívia, circunstâncias aptas a justificar a imposição da medida extrema para a **garantia da ordem pública**. (Precedentes).

IV - Ademais, o decreto prisional também encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a **garantia da ordem pública**, uma vez que o ora recorrente já foi preso em 2014, por delitos de mesma natureza, tendo o d. magistrado consignado que o recorrente "*praticava tais fatos há certo tempo*", circunstâncias revelam a probabilidade de condutas tidas por delituosas e justificam a imposição da medida extrema em virtude do **fundado receio de reiteração delitiva**. (Precedentes).

V - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. Precedentes.

VI - **In casu**, verifica-se que, apesar do atraso na instrução criminal, ele se justifica, em razão **complexidade do feito**, evidenciada pela necessidade de **expedição de cartas precatórias** para oitiva de vítimas e testemunha, sendo que a audiência já foi designada para o dia **31/10/2018**, e considerando, ainda, que a defesa também contribuiu para o atraso, pois requereu a substituição de testemunhas, em audiência realizada no dia 19/03/2018, contudo houve demora da defesa para a apresentação do novo rol, sem qualquer elemento, portanto, que evidenciasse a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que não permite a conclusão, **ao menos por ora**, da configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via.

VII - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, **in casu**, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 100.175 - RR (2018/0163650-3)

RECORRENTE : R V DA S (PRESO)

ADVOGADO : ENALDO VIEIRA DE ARAUJO - RR001582

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto por R. V. da S., em face de v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Roraima**.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso preventivamente, em **16/10/2017** e, posteriormente, foi denunciado pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 218-B do Código Penal.

Inconformada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o Tribunal a quo pleiteando a revogação da prisão preventiva do paciente. O Tribunal de origem denegou a ordem, em acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - EXPLORAÇÃO SEXUAL DE ADOLESCENTE (CP, ART. 218-B) - NEGATIVA DE AUTORIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - ALEGAÇÕES DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CAUTELAR E DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A SUA MANUTENÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO - PERSISTÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS DA MEDIDA CONSTRITIVA: GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO ACUSADO - IRRELEVÂNCIA - EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - INOCORRÊNCIA - COMPLEXIDADE DA CAUSA E CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA (SÚMULA 64 DO STJ) - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - FASE INQUISITORIAL NÃO SUJEITA AO CONTRADITÓRIO - ORDEM DENEGADA" (fl. 69).

Daí o presente recurso ordinário, no qual o impetrante repisa os argumentos lançados no **writ** originário, reafirmando a existência de constrangimento ilegal em razão da inidoneidade da fundamentação da prisão preventiva, bem como excesso de prazo para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formação da culpa, reforçando que as condições pessoais do paciente seriam favoráveis.

Aduz ainda, que está sendo acusado e mantido preso por um crime que não cometeu, sendo mantido preso com base apenas nos depoimentos das supostas vítimas.

Requer, assim, a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa, prevista no art. 319 do Código de Processo Penal.

A liminar foi indeferida às fls. 116-121.

As informações foram prestadas às fls. 130-133.

O Ministério Público Federal, às fls. 138-141, manifestou-se pelo desprovimento do recurso, em parecer ementado nos seguintes termos:

"PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA, ADOLESCENTE OU VULNERÁVEL (218-B DO CÓDIGO PENAL). PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DESCRITOS NO ART. 312, CPP. IMPRESCINDIBILIDADE DA SEGREGAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. TRÂMITE REGULAR. INSTRUÇÃO ENCERRADA. AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO" (fl. 138).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 100.175 - RR (2018/0163650-3)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : R V DA S (PRESO)
ADVOGADO : ENALDO VIEIRA DE ARAUJO - RR001582
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. EXPLORAÇÃO SEXUAL DE ADOLESCENTE. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA PRESENTE VIA. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. REITERAÇÃO DELITIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Para a decretação da custódia cautelar exigem-se indícios suficientes de autoria e não a prova cabal desta, o que somente poderá ser verificado em eventual **decisum** condenatório, após a devida instrução dos autos. **Na hipótese**, verifica-se que as instâncias ordinárias entenderam haver indícios suficientes de autoria para a decretação da prisão preventiva. **Concluir em sentido contrário, contudo, demandaria extenso revolvimento fático-probatório, procedimento vedado nesta via recursal.**

III - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, notadamente se considerada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

periculosidade do agente, evidenciada pelo **modus operandi** da conduta supostamente praticada, consistente em atrair e induzir adolescentes, com exploração sexual, atingindo, principalmente, a fragilidade emocional das vítimas para a satisfação de sua lascívia, circunstâncias aptas a justificar a imposição da medida extrema para a **garantia da ordem pública**. (Precedentes).

IV - Ademais, o decreto prisional também encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a **garantia da ordem pública**, uma vez que o ora recorrente já foi preso em 2014, por delitos de mesma natureza, tendo o d. magistrado consignado que o recorrente "*praticava tais fatos há certo tempo*", circunstâncias revelam a probabilidade de condutas tidas por delituosas e justificam a imposição da medida extrema em virtude do **fundado receio de reiteração delitiva**. (Precedentes).

V - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. Precedentes.

VI - **In casu**, verifica-se que, apesar do atraso na instrução criminal, ele se justifica, em razão **complexidade do feito**, evidenciada pela necessidade de **expedição de cartas precatórias** para oitiva de vítimas e testemunha, sendo que a audiência já foi designada para o dia **31/10/2018**, e considerando, ainda, que a defesa também contribuiu para o atraso, pois requereu a substituição de testemunhas, em audiência realizada no dia 19/03/2018, contudo houve demora da defesa para a apresentação do novo rol, sem qualquer elemento, portanto, que evidenciasse a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que não permite a conclusão, **ao menos por ora**, da configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via.

VII - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, **in casu**, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Código de Processo Penal.
Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Consoante relatado, o recorrente defende a inidoneidade da fundamentação da r. decisão que decretou a prisão preventiva ante, segundo se alega, a ausência de autoria do delito imputado, bem como dos requisitos autorizadores do decreto preventivo. Além de excesso de prazo para a formação da culpa.

Inicialmente, cabe asseverar que, para a decretação da custódia cautelar exigem-se indícios suficientes de autoria e não a prova cabal desta, o que somente poderá ser verificado em eventual **decisum** condenatório, após a devida instrução dos autos.

Acerca da **quaestio**, assim dispôs no Juízo de origem, **verbis**:

"já que presente o fumus comissi delicti, há prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, ver documentos juntados aos autos, e o periculum libertatis" (fl. 41).

Na hipótese, verifica-se que as instâncias ordinárias entenderam haver indícios suficientes de autoria para a decretação da prisão preventiva. **Concluir em sentido contrário, contudo, demandaria extenso revolvimento fático-probatório, procedimento vedado nesta via recursal.**

Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte:

"HABEAS CORPUS. IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RÉU QUE POSSUI OUTROS REGISTROS CRIMINAIS. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. O habeas corpus não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art.93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

4. No presente caso, a segregação cautelar foi decretada pelo Tribunal estadual, em razão da periculosidade do recorrente, evidenciada pelo efetivo risco de voltar a cometer delitos, porquanto o réu possui outros registros criminais pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Prisão preventiva justificada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública. Precedentes.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

6. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 428.214/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 27/02/2018).

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. VEDAÇÃO AO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI, FUGA E POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. TESE NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

1. O Magistrado de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva, entendeu, com base nos elementos de prova disponíveis, estarem demonstrados indícios mínimos de autoria e prova da materialidade delitiva. Nesse contexto, é inadmissível o enfrentamento da alegação da ausência dos indícios da autoria na via estreita do recurso ordinário em habeas corpus, ante a necessária incursão probatória, que deverá ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa.

2. Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

3. In casu, verifica-se estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do recorrente, evidenciada pelo modus operandi do delito - considerando que o réu disparou a arma de fogo em direção a uma das vítimas, que se identificou como policial, tendo, ainda, empreendido fuga logo após o cometimento do delito. O Magistrado de piso, salientou, ainda, a necessidade da prisão, ante a existência de outra anotação em sua Folha de Antecedentes Criminais. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

4. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

5. A alegação de suficiência de medidas cautelares alternativas à prisão, não foi aventada perante o Tribunal de origem, que não teve oportunidade de se manifestar sobre o tema. Assim, inviável qualquer exame, por este Superior Tribunal de Justiça, da alegação aqui apresentada, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.

Recurso ordinário desprovido" (RHC n. 90.561/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Pacionik, DJe de 1º/02/2018).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, deve-se consignar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta Corte Superior: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel^a. Min^a. **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame.

Inicialmente, transcrevo o seguinte trecho da representação pela prisão preventiva do recorrente, para delimitar a **questio**:

"Consta nos autos que o acusado é técnico de futebol e conheceu as vítimas na cidade de Manaus/AM, pois os viu jogando em um time local, ocasião em que lhes propôs que viessem para Boa Vista/RR jogar em seu time chamado GAS-Grêmio Atlético Sampaio, sendo que os menores aceitaram e embarcaram com ele em um ônibus da empresa AMATUR com destino a esta capital, no dia 22/09/2017 a noite, chegando pela manhã. Frise-se que ao embarcarem R [omitido] pediu para trocar de lugar com H [omitido] (os dois adolescentes estavam sentados juntos), ficando assim ao lado de L [omitido] durante a viagem;

[...]

Instantes depois R [omitido] chamou separadamente um a um os menores ao quarto, colocou filme pornográfico para assistirem e começou a pegar em seu pênis, fazendo massagens e pediu que o deixasse fazer sexo oral, mas eles não aceitaram, quando lhes ofereceu o uniforme do time do GAS em troca de favores sexuais, mas novamente eles não aceitaram. No outro dia pela manhã H [omitido] contou todo o ocorrido à sua tia L [omitido], que registrou Boletim de ocorrência, tendo o representado fugido do local;

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É relevante ressaltar que, consoante notas de imprensa da época constante nos autos, o representado é contumaz em crimes dessa natureza, tendo sido preso em 2014 pela delegada desta especializada pelos crimes de exploração sexual e favorecimento à prostituição, de onde depreende-se que ele seguiu o mesmo "modus operandi" que agora novamente se repete" (fls. 35-37 do apenso, grifei).

Transcrevo, oportunamente, o seguinte excerto da r. decisão que decretou a prisão cautelar, **in verbis**:

*É o brevíssimo relatório. **DECIDO.***

Em consonância com a REPRESENTAÇÃO CRIMINAL - PRISÃO PREVENTIVA e com a com a cota do órgão do Ministério Público, entendo que, no momento (art. 311 do CPP), a prisão preventiva de ROGÉRIO VIEIRA DA SILVA deve ser decretada (art. 313, I, do CPP), já que presente o fumus comissi delicti, há prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, ver documentos juntados aos autos, e o periculum libertatis, consubstanciado na necessidade da garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei (art. 312, 1ª parte, do CPP), já que a imputação é de extrema gravidade, por invadir, principalmente, a fragilidade emocional das supostas vítimas para a satisfação de sua lascívia.

De mais a mais, não vislumbro a possibilidade de concessão de outra medida cautelar diversa da prisão, porquanto o acautelamento do requerido vai ao encontro do art. 312 do Código de Processo Penal, que possibilita ao Estado-juiz, por intermédio do poder geral de cautela, assegurar o meio social em razão do clamor público que crimes deste jaez causam [...], inclusive prevenir a reprodução de novos fatos típicos, o que ficou demonstrado ocorrer se solto permanecer o requerido, uma vez que o supostamente praticava tais fatos há certo tempo, além de assegurar a aplicação da lei processual penal, àqueles que se furtam da persecutio criminis, tendo em conta o fato que o nosso Estado de Roraima é fronteiroço (Venezuela e Guiana Inglesa).

Ademais o representado responde a processo em liberdade, fato que não poderia ser utilizado para praticar crimes, inclusive os da mesma natureza.

*Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, ainda, em consonância com os termos da REPRESENTAÇÃO CRIMINAL - PRISÃO PREVENTIVA e com o parece do órgão do Ministério Público, que adoto também como razão de decidir, **DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de ROGÉRIO VIEIRA DA SILVA**" (fl. 41 do apenso 1, grifei).*

A análise do excerto acima transcrito permite a conclusão de que a segregação cautelar do recorrente, determinada pelo Juízo de origem, encontra-se devidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentada em **dados concretos extraídos dos autos**, notadamente se considerada a periculosidade do agente, evidenciada pelo **modus operandi** da conduta supostamente praticada, consistente em atrair e induzir adolescentes, com exploração sexual, atingindo, principalmente, a fragilidade emocional das vítimas para a satisfação de sua lascívia, circunstâncias aptas a justificar a imposição da medida extrema para a **garantia da ordem pública**.

Tais circunstâncias, a meu ver, indicam um maior desvalor da conduta perpetrada e revelam a indispensabilidade da imposição da medida extrema **em razão da necessidade de acautelamento da ordem pública**.

Cito, a fim de corroborar tal entendimento, os seguintes precedentes **deste Superior Tribunal de Justiça**:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão do modus operandi com que o crime fora praticado.

3. No caso, a custódia cautelar da recorrente foi decretada para garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta delituosa, pois o crime de roubo foi praticado mediante o uso de simulacro de arma de fogo, em concurso de agentes, dentre eles um adolescente.

4. Ademais, quando da prisão da recorrente, foram encontrados diversos telefones celulares, relógios, óculos, cartões de ônibus, chips de telefonia e cartões de memória, a indicar a reiteração na prática de crimes contra o patrimônio.

5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido" (RHC n. 89.656/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 15/12/2017, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. TENTATIVA. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. VIOLÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o modus operandi empregado pelo paciente, consistente em roubo majorado pelo concurso de agentes, com participação de adolescentes, além da reiteração delitiva do agente. Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. A Terceira Seção desta Corte firmou orientação de que "os registros sobre o passado de uma pessoa, seja ela quem for, não podem ser desconsiderados para fins cautelares. A avaliação sobre a periculosidade de alguém impõe que se perscrute todo o seu histórico de vida, em especial o seu comportamento perante a comunidade, em atos exteriores, cujas consequências tenham sido sentidas no âmbito social. Se os atos infracionais não servem, por óbvio, como antecedentes penais e muito menos para firmar reincidência (porque tais conceitos implicam a ideia de "crime" anterior), não podem ser ignorados para aferir a personalidade e eventual risco que sua liberdade plena representa para terceiros" (RHC 63.855/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Dje 13/6/2016).

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito e a reiteração delitiva do paciente, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

5. Ordem denegada" (HC n. 391.499/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 23/06/2017, grifei).

Ademais, o decreto prisional também encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a **garantia da ordem pública**, uma vez que o ora recorrente já foi preso em 2014, por delitos de mesma natureza, tendo o d. magistrado consignado que o recorrente "*praticava tais fatos há certo tempo*", circunstâncias revelam a probabilidade de condutas tidas por delituosas e justificam a imposição da medida extrema em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

virtude do **fundado receio de reiteração delitiva**.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes desta Corte Superior:

*"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. QUANTIDADE DE PORÇÕES. DIVERSIDADE. NATUREZA DELETÉRIA DE PARTE DAS DROGAS LOCALIZADAS. PERICULOSIDADE SOCIAL DO RÉU. **HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO EFETIVO. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.***

1. *O STF passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.*

2. *Ausente constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente, evidenciada pelas circunstâncias em que cometido o delito e pelo seu histórico criminal.*

3. *A variedade - maconha, cocaína e crack - e a natureza deletéria de parte das substâncias tóxicas localizadas em poder do agente são fatores que, somados à forma de acondicionamento do material tóxico - já individualizados e prontos para revenda -, revelam maior envolvimento com a narcotraficância, autorizando a preventiva.*

4. *O fato de o agente ostentar registros anteriores por crimes graves - roubo e homicídio - é circunstância que reforça a necessidade da constrição antecipada na espécie, pois revela sua periculosidade social e a inclinação à prática de ilícitos, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.*

5. *Condições pessoais favoráveis, sequer comprovadas in casu, não têm o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.*

6. *Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação se encontra justificada na gravidade dos delitos perpetrados e na necessidade de se evitar a reiteração delitiva, diante da existência do periculum libertatis, bem demonstrado na espécie.*

7. *Habeas corpus não conhecido" (HC n. 397.603/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 30/08/2017, grifei).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ROUBO MAJORADO TENTADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. [...]

5. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada por dados de sua vida pregressa, notadamente por responder a outra ação penal. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para conter a reiteração na prática de crimes e garantir a ordem pública.

6. Nos termos da orientação desta Corte, inquéritos policiais e processos penais em andamento, embora não possam exasperar a pena-base (Súmula 444/STJ), constituem indicativos de risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

7. Condições subjetivas favoráveis ao paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

8. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 394.477/TO, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 31/5/2017, grifei).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, POSSE E GUARDA DE INSTRUMENTOS DESTINADOS À PREPARAÇÃO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA. RECOMENDADA CELERIDADE NA TRAMITAÇÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, ante o risco de reiteração delitiva do acusado (que responde a outros processos criminais pela suposta prática de furto, homicídio e tráfico de drogas). Há, portanto, elementos hábeis a justificar a segregação cautelar.

3. Por idênticas razões, as medidas cautelares diversas da prisão não constituem instrumentos eficazes para obstar a reiteração da conduta delitiva.

[...]

6. Ordem denegada, com recomendação ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú - CE de que imprima celeridade na tramitação da Ação Penal n. 0001308-13.2016.8.06.0117" (HC n. 372.748/CE, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 24/5/2017, grifei).

No que concerne ao apontado excesso de prazo na formação da culpa, ressalta-se que os prazos processuais não possuem características de fatalidade e de improrrogabilidade, **não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais**. A propósito, esta Corte Superior firmou jurisprudência no sentido de se considerar o juízo de razoabilidade para eventual constatação de constrangimento ilegal ao direito de locomoção decorrente de excesso de prazo.

Sobre o tema, o seguinte precedente desta Corte Superior:

"HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o réu cautelarmente privado de sua liberdade, ao ressaltar o fundado risco de reiteração delitiva, em virtude da reincidência específica do paciente, além do fato de não haver sido encontrado para responder a outras duas ações penais nas quais também lhe é imputada a prática de crime de mesma natureza.

3. Por idênticas razões, as demais medidas cautelares não se prestariam para evitar a reiteração delitiva.

4. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios; assim, eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

5. Fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo, sobretudo porque a instrução já foi concluída.

6. Ordem denegada" (HC n. 422.424/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 19/12/2017, grifei).

In casu, não merece reparo o v. acórdão reprochado, que sobre o ponto assim dispôs:

"In casu, apesar de transcorridos mais de 05 (cinco) meses desde a prisão do paciente (16/10/2017), entendo que o atraso na formação da culpa encontra-se justificado, diante da complexidade da causa, já que as vítimas serão ouvidas mediante carta precatória na Comarca de Manaus (AM).

Verifico, ainda, que a defesa também contribuiu para o atraso, pois houve uma audiência no dia 19/03/2018, onde o impetrante pediu de substituição de testemunhas (EP 118.1), sendo que, até a presente data, não apresentou o rol.

No mais, observo que o Magistrado tem procurado imprimir regular andamento ao feito, não restando evidenciada qualquer desídia no desempenho de suas atribuições passível de configurar, ao menos por enquanto, violação ao princípio da razoabilidade" (fl. 66, grifei).

Da leitura do excerto acima transcrito, verifica-se que, apesar do atraso na instrução criminal, ele se justifica, em razão **complexidade do feito**, evidenciada pela necessidade de **expedição de cartas precatórias** para oitiva de vítimas e testemunha, sendo que a audiência já foi designada para o dia **31/10/2018**, e considerando, ainda, que a defesa também contribuiu para o atraso, pois requereu a substituição de testemunhas, em audiência realizada no dia 19/03/2018, contudo houve demora da defesa para a apresentação do novo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rol.

Além disso, cumpre registrar que a denúncia foi apresentada em 06/11/2017, sendo recebida no dia 08/11/2017. Mandado de citação expedido em 09/11/2017, com retorno em 11/11/2017, e expedição de Carta Precatória para a Comarca de Manaus para oitiva das vítimas e da testemunha de acusação em 05/03/2018. Ressalta-se que a audiência de instrução e julgamento está designada para o dia 31/10/2018, conforme informações prestadas pela vara de origem (fls. 130-133).

Assim sendo, não se afigura portanto, qualquer elemento que evidenciasse a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que não permite a conclusão, ao menos por ora, da configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO; POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO; POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA; ROUBO CIRCUNSTANCIADO, POR TRÊS VEZES, EM CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO DE CRIMES; ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA, EM CONCURSO DE AGENTES E CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO. EVENTUAL MORA DECORRENTE DAS PECULIARIDADES DO FEITO. PLURALIDADE DE DELITOS, VÍTIMAS E RÉUS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça. Contudo, ante as alegações expostas na inicial, afigura-se razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos prazos processuais.

3. Na hipótese, a mora na tramitação do processo não pode ser atribuída ao Juízo, mas às peculiaridades do feito, considerando a pluralidade de delitos (oito), vítimas (seis) e de réus (cinco) com advogados distintos e a necessidade de expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas e interrogatório dos acusados. Verificou-se ainda, que foram protocolizados pedidos de revogação da custódia cautelar e impetração de habeas corpus originário pelos acusados. Assim, conquanto seja legítima à defesa a adoção dos meios e recursos inerentes ao processo penal, não há como negar que, em contrapartida ao exercício desse direito, tem-se inevitáveis sobressaltos no andamento processual.

4. Não há, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputado ao Judiciário a responsabilidade pela demora do feito.

Habeas corpus não conhecido" (HC n. 397.964/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 1º/02/2018, grifei).

Ademais, **não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva**, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0163650-3

RHC 100.175 / RR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00828745122017823001 00828745182017823001 90004192120188230000

EM MESA

JULGADO: 09/10/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R V D A S (PRESO)
ADVOGADO : ENALDO VIEIRA DE ARAUJO - RR001582
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.